



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.691 - DF (2010/0159654-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : ELIANA FILOMENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHAL LEITE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.

1. Não cabe, em reclamação, analisar os fatos da causa para rever a conclusão do Juizado Especial de que houve dano moral apto a justificar a condenação em indenização por danos morais e não mero aborrecimento.
2. "A expressão "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" constante no art. 1º da Resolução nº 12/2009/STJ, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento reiterado e sedimentado no âmbito desta Egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja, para a qual não haja a necessidade do reexame dos fatos ou das provas coligidas ao processo." (AgRg na Rcl 4.260/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/09/2010).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.691 - DF (2010/0159654-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto de decisão por mim proferida na presente reclamação, à qual neguei seguimento, e que tem por objeto a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve sentença que condenou a ora reclamante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 a consumidora.

Entende a agravante ter haver equívoco na decisão agravada, tendo em vista ter ela interposto "a presente reclamação sob o fundamento de que, na espécie, os danos morais são indevidos, por haver apenas percalço da vida comum, sendo assim, o acórdão guerreado diverge dos diversos precedentes jurisprudenciais deste e. Superior Tribunal de Justiça, colacionados na exordial".

Afirma que, em se tratando de danos morais, não cabe a esta Corte verificar situações fáticas, mas, tão-somente, se houve de fato configuração de dano moral apto a ensejar indenização, o que não ocorreu no caso, em que houve uma situação que causou mero percalço na vida da consumidora, que não lhe trouxe nenhum incômodo, estando consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nesses casos, "tais aborrecimentos não dão ensejo a danos morais".

Assim, continua, "não conhecer da reclamação aqui interposta, é manter entendimento proferido por Turma Recursal em dissonância com o pacificado por esta e. Corte, indo totalmente contra o disposto no art. 1º da Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, do Superior Tribunal de Justiça, que diz caber reclamação a este Egrégio Tribunal quando houver divergência entre o acórdão prolatado por turma recursal e jurisprudência" do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.691 - DF (2010/0159654-9)

VOTO

MINISTRA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei seguimento à reclamação pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de reclamação proposta por UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - Shopping do Automóvel, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA REJEITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA REQUERIDA. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DA QUANTIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADOS EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Ilegitimidade passiva da empresa rechaçada, vez que demonstrada relação jurídica entre os requeridos. Consoante o artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor, havendo mais de um responsável dano pelo causado, todos respondem solidariamente pela reparação. Ademais, no caso, evidenciada ficou a relação de parceria comercial entre a demandada e a instituição financeira, devendo a requerida assumir os danos decorrentes da má prestação dos serviços.

2. Merece ser rescindido o contrato se a empresa, vendedora de veículos, não fornece no contrato de compra e venda, os dados referentes ao financiamento, como o preço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do veículo, o valor total a pagar, com e sem financiamento, o montante dos juros de mora e da taxa de juros, os acréscimos legalmente previstos e a periodicidade das prestações. Nos termos do art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". (negritei)

3. O dano moral restou configurado pelo tratamento dado pela ré, vendedora de veículos, à autora, eis que a empresa deixou de fornecer informações contratuais exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor, além de ter exigido vantagem manifestamente excessiva, conforme dispõe o artigo 39, incisos IV e V da Lei 8.078/90. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma.

4. Recurso conhecido e improvido.

5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de ação, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (lei nº 9.099/95), condeno a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação.

Afirma a reclamante que, examinando as "circunstâncias do caso, a decisão vergastada, com a máxima vênia, não se harmoniza com o entendimento sufragado nesta Egrégia Corte", no sentido de que a indenização por dano moral não deve ser banalizada, não se destinando a "confortar meros percalços da vida comum" e de que os "abusos ou omissões no contrato não maculam per si a honra da reclamada" (fl. 5).

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a presente reclamação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deriva do entendimento adotado pela Corte Especial que, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Rel. Ministra Ellen Gracie), entendeu pela possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o STJ, objetivando, assim, adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte, "evitando a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário" (Rcl 004714, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, publicado em 5.10.2010).

Diante disso, a Corte Especial, em questão de ordem suscitada pela Min. NANCY ANDRIGHI, editou a Resolução nº 12, de 14.12.2009, na qual foi disciplinado o processamento das reclamações oriundas de julgados das Turmas Recursais dos Juizados Estaduais.

Na hipótese dos autos, em que pesem as alegações constantes na inicial da reclamação, a irresignação não prospera.

Isto porque "a reclamação, ainda que proposta sob o pretexto de uniformizar a jurisprudência nacional na interpretação da legislação federal pelos Juizados Especiais Estaduais, **é reservada somente para a análise de hipóteses extremas, em que se verifique frontal ofensa a julgado deste Tribunal, cuja solução decorra da aplicação da lei federal**" (Rcl 004641, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 23.9.2010).

No caso em exame, embora alegue a reclamante tenha sido desrespeitada a jurisprudência pacífica desta Corte sobre o tema em questão, não há a semelhança fática entre as hipóteses tratadas nos julgados mencionados e no acórdão reclamado.

Desse modo, verifico que a questão trazida é predominantemente de fato, não havendo similitude entre o caso concreto e os paradigmas invocados, o que afasta o cabimento da reclamação, por divergência com a jurisprudência consolidada do STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à Reclamação.

Ao contrário do afirmado pelo agravante, para que se possa verificar se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso objeto do acórdão reclamado, houve, de fato, abalo moral apto a justificar a condenação em indenização por danos morais, ou mero aborrecimento, necessária e imprescindível a análise das provas que instruíram os autos, o que não é permitido em reclamação, em que a afronta à jurisprudência da Corte deve ser direta, sem necessidade de reexame de prova.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009/STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1.- A expressão "**jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" constante no art. 1º da Resolução nº 12/2009/STJ, **deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento reiterado e sedimentado no âmbito desta Egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja, para a qual não haja a necessidade do reexame dos fatos ou das provas coligidas ao processo.**

2.- Para a verificação da razoabilidade do quantum indenizatório, necessário avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral dos Autores, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados no Acórdão recorrido, isto é, **situações peculiares de cada demanda.**

3.- **Não é o caso de cabimento da Reclamação, instrumento reservado a hipóteses extremas, em que se patenteie frontal ofensa a julgados deste Tribunal, cuja solução decorra da aplicação da lei federal e não da melhor ou pior interpretação que se possa dar aos fatos da causa.**

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg na Rcl 4.260/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 15/09/2010)

Processual Civil. Agravo na reclamação. Divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do STJ. Astreintes.

Impossibilidade de redução.

- Não há como pretender a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia instaurada nestes autos, pois as astreintes são fixadas de acordo com o exame das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzidas em cada uma das ações, atendendo a critérios subjetivos de razoabilidade e de proporcionalidade.

- A existência de precedentes desta Corte nos quais as astreintes foram reduzidas não basta para fundamentar o prosseguimento da reclamação, pois a necessidade de diminuição do valor da multa por descumprimento de decisão judicial **depende da análise do contexto fático-probatório e dos elementos subjetivos que formam a convicção dos julgadores.**

Agravo na reclamação não provido.

(AgRg na Rcl 4.115/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 28/06/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0159654-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 4.691 / DF

Números Origem: 1593242008 20080910159324

EM MESA

JULGADO: 23/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : ELIANA FILOMENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHAL LEITE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : ELIANA FILOMENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHAL LEITE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário